



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097406 - SP (2025/0426788-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF- SP195096
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS- SP464153
AGRAVADO : ANTONIO BATISTA COSTA JUNIOR
ADVOGADOS : ENÉAS FERREIRA DA SILVA- RJ097130
ENEAS FERREIRA DA SILVA- SP465112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de exibição de documentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta à dispositivo legal (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097406 - SP(2025/0426788-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153
AGRAVADO : ANTONIO BATISTA COSTA JUNIOR
ADVOGADOS : ENÉAS FERREIRA DA SILVA - RJ097130
ENEAS FERREIRA DA SILVA - SP465112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de exibição de documentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta à dispositivo legal (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TICKET SERVIÇOS S. A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de exibição de documentos, ajuizada por ANTONIO BATISTA COSTA JÚNIOR, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para dar como satisfeita a obrigação, já que exibidos os documentos do período compreendido entre 29 de dezembro de 2015 e 18 de março de 2021, além de reconhecer a prescrição da pretensão referente a exibição dos documentos anteriores a março de 2011 e isentar a agravante do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Acórdão: deu provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVANTES DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO. DEVER DE GUARDA DA RÉ PELO PRAZO DE DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO APENAS PARCIAL NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSIÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES, RELATIVOS AO PERÍODO DE MARÇO/2011 A NOVEMBRO/2015.

1. Ação julgada parcialmente procedente.

2. Inconformismo do autor acolhido.

3. Documentos apresentados pela ré que estão incompletos. Recusa não admitida, nos termos do art. 399, III do CPC. Dever de guarda dos documentos pelo prazo prescricional de 10 anos. Documentos necessários para compor o salário de benefício do autor. Exibição determinada.

3. Recurso do autor provido. Sentença reformada. (e-STJ fls. 186)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de decisão que inadmitiu o recurso especial, relativos à ausência de afronta à dispositivo legal.

Agravo interno: a parte agravante alega que demonstrou a possibilidade de extrair a violação do art. 397, III, do CPC, tendo em vista que o acórdão atribuiu ao réu de ação de exibição de documentos o ônus de provar a inexistência de documento, em prova negativa, bem como que demonstrada a não incidência da Súmula 7/STJ .

Assim, aduz a existência de suficiente impugnação específica e clara aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e requer o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) ausência de demonstração da violação do art. 397, III, do CPC (Súmula 284/STF).

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284 DO STF)

2. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação do art. 397, III, do

CPC, de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não impugnou o referido fundamento, não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426788-3

Número de Origem:
10136885620248260071

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TICKET SERVICOS SA

ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153

AGRAVADO : ANTONIO BATISTA COSTA JUNIOR

ADVOGADOS : ENÉAS FERREIRA DA SILVA - RJ097130

ENEAS FERREIRA DA SILVA - SP465112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TICKET SERVICOS SA

ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153

AGRAVADO : ANTONIO BATISTA COSTA JUNIOR

ADVOGADOS : ENÉAS FERREIRA DA SILVA - RJ097130

ENEAS FERREIRA DA SILVA - SP465112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026